AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.796 - PR (2019/0134715-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018
AGRAVADO	:	ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR019608

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECLARADA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM DEZEMBRO DE 2006 – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N O 118/2005 – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES EFETIVAS PELO EXEQUENTE – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INTERROMPER A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – DEMANDA QUE TRAMITOU POR MAIS DE 8 (OITO) ANOS SEM RESULTADO – DEVER DO EXEQUENTE DE DILIGENCIAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO – INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 25 E 40, DA LEI N O 6.830/80 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ AO CASO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – FEITO QUE TRAMITOU PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA – POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA – ART. 151, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ISENÇÃO SOMENTE DA TAXA JUDICIÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 VIGENTE À ÉPOCA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS – NÃO CABIMENTO – SENTENÇA QUE É MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15 – APLICAÇÃO DO ART. 85, DESTE DIPLOMA LEGAL – RESPEITO AO PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM* – HONORÁRIOS MAJORADOS EM GRAU

> RECURSAL – ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN e; 8º, § 2º, da Lei n. 8.630/80, no que concerne à impossibilidade de decretação da prescrição tendo em vista que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o prazo prescricional, sendo culpa do judiciário a paralisação do processo, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> O acórdão recorrido negou vigência ao artigo 174 do Código Tributário Nacional e o § 2º do artigo 8º da Lei n. 6.830/1980, os quais determinam que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.
>
> A prescrição foi interrompida quando o despacho do juiz deferiu a inicial e determinou a citação, assim não há que se falar em prescrição.
>
> (...)
>
> Na realidade o processo jamais ficou paralisado por culpa do Município, visto que a execução fiscal foi ajuizada no prazo legal, bem como foi requerida a citação do executado, sendo a demora na efetivação do ato citatório responsabilidade exclusiva do serviço judicial (fls. 251/252).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 25 da Lei n. 6.830/80, no que concerne à ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para informar a realização ou não dos atos processuais que competem aos servidores do Poder Judiciário, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Se o Município não se manifestou nos autos é porque não foi intimado. Deveria o cartório ter realizado a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme prevê o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu.
>
> Não há como exigir da Fazenda Pública a atuação no processo, se não lhe é informado, pessoalmente, conforme determina a lei, a realização ou não dos atos processuais que competem aos servidores do Poder Judiciário (fls. 255).

É o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> A presente demanda foi proposta em novembro de 2004, razão pela qual aplica-se a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, a qual previa que a interrupção da prescrição tributária apenas se daria com a efetiva citação do devedor para responder à execução fiscal (art. 174,

> parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional).
>
> Conforme elucidado no acórdão, em que pese o exequente tenha apresentado constantes manifestações nos autos, estas não eram aptas a dar efetiva movimentação ao processo, de forma que os autos tramitaram por mais de 08 (oito) anos até que o administrador judicial da Massa Falida fosse intimado, de forma que já teria se configurado a prescrição intercorrente dos créditos tributários (fls. 231).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Posteriormente, no que diz respeito a omissão quanto a necessidade de intimação da Fazenda Pública nos termos do art. 25 da LEF, verifico que não assiste razão a parte embargante. Senão veja-se.
>
> Conforme de infere da simples leitura da página 08 do v. acórdão, resta evidente o E. STJ já se posicionou no sentido de que a decretação de prescrição sem a previa intimação da Fazenda Pública nos termos previstos pelos artigos 25 e 40, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 6.830/80, não acarreta nulidade da sentença quando não restar demonstrada, nas razões recursais, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 232).

Aplicável, portanto, também o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente